



Comissão
Europeia

DIRETIVA «RESPONSABILIDADE AMBIENTAL»

O que é a Diretiva «Responsabilidade ambiental»?

O ambiente natural sustenta a saúde, a felicidade e a atividade económica dos seres humanos. Para o proteger, com vista à sua utilização e fruição pelas gerações presentes e futuras, e para travar o declínio da biodiversidade, evitar que a qualidade e a quantidade da água se deteriore e proteger o solo, os Estados-Membros da União Europeia estão empenhados em prevenir a ocorrência de danos e, quando estes ocorrem, em repará-los.

Consequentemente, em 2004, a Diretiva «Responsabilidade ambiental» (DRA) foi adotada com o objetivo de estabelecer um quadro comum para a prevenção e a reparação dos danos ambientais (oferecendo, por exemplo, uma definição uniforme dos danos ambientais e uma abordagem mais coerente do modo como devem ser reparados). A DRA baseia-se no «princípio do poluidor-pagador», o qual responsabiliza os poluidores que causarem os danos pela execução das ações de prevenção e de reparação necessárias e pelo pagamento dos respetivos custos. Como princípio geral, a reparação deve restituir o ambiente danificado ao estado em que ele se encontraria se os danos não tivessem ocorrido. A DRA proporciona um enquadramento para essa avaliação dos danos e a sua reparação.

Deste modo, ao debruçar-se sobre os custos de reparação, a DRA pretende sensibilizar e criar um incentivo para que aumentem os investimentos em medidas de prevenção e melhores práticas ambientais. Todos os operadores que exerçam uma atividade geradora de riscos ambientais abrangidos pela DRA são encorajados a avaliar e a tomar as medidas necessárias para os reduzir.

Como funciona a DRA?

A aplicação da Diretiva «Responsabilidade ambiental» é acionada por atividades profissionais que causem danos, ou uma ameaça iminente ⁽¹⁾ de danos, aos recursos naturais abrangidos pelo seu âmbito.

O operador de uma atividade profissional (com ou sem fins lucrativos) que:

- exija uma licença no domínio da prevenção e do controlo integrados da poluição (IPPC),
- exija uma autorização/licença de tratamento de resíduos,
- efetue descargas no meio aquático,
- utilize ou transporte substâncias perigosas como, por exemplo, produtos químicos,
- esteja relacionada com captações de água,
- utilize, transforme, liberte, etc., substâncias ou preparações perigosas, produtos fitofarmacêuticos ou produtos biocidas,
- liberte intencionalmente organismos geneticamente modificados no ambiente,
- transporte resíduos,
- gira resíduos de mineração,
- envolva a captura e a armazenagem de carbono,

tem uma responsabilidade objetiva pelos danos, ou pela ameaça iminente de danos, que a sua atividade cause à água, ao solo e às espécies protegidas de animais e plantas, bem como aos seus habitats naturais. Isto significa que não é necessário determinar a existência de culpa ou negligência da sua parte para ele ser responsável pela adoção de medidas de prevenção e reparação, bem como pelo pagamento dos respetivos custos.

⁽¹⁾ Entende-se por ameaça iminente a existência de uma probabilidade suficiente de ocorrência de um dano ambiental num futuro próximo. Os conceitos de «probabilidade suficiente» e «futuro próximo» são aplicados de acordo com as especificidades de cada caso.

Ainda que a atividade profissional do operador não conste da lista acima apresentada, ele terá uma responsabilidade com base na culpa, mas apenas se forem causados danos a espécies e habitats protegidos. Isto significa que é necessário determinar se houve culpa ou negligência da sua parte para ele ser responsabilizado.

A DRA distingue os seguintes tipos de recursos naturais que podem estar sujeitos a danos ou a uma ameaça iminente de danos:

Espécies e habitats naturais protegidos

Danos ou ameaça iminente de danos que afetem adversa e significativamente o estado de conservação favorável das espécies ou habitats protegidos.

Espécies ou habitats protegidos definidos nas diretivas «Habitats» e «Aves», e também, em alguns Estados-Membros, as espécies e habitats protegidos à escala nacional.

Água

Danos ou ameaça iminente de danos que afetem adversa e significativamente o estado ecológico, químico e/ou quantitativo e/ou o potencial ecológico das águas em questão.

Águas definidas na Diretiva-Quadro «Água», isto é, águas de superfície (interiores, de transição, costeiras, territoriais) e águas subterrâneas.

Solo

Contaminação ou ameaça iminente de contaminação que crie um risco significativo para a saúde humana devido à introdução, direta ou indireta, no solo ou à sua superfície, de substâncias, preparações e/ou (micro) organismos.

Em que circunstâncias é aplicável a DRA?

Um incidente está abrangido pela DRA se causar danos significativos às águas, ao solo e a qualquer das espécies e dos habitats protegidos que acima se descrevem.

O poder para determinar a importância dos danos é conferido à(s) autoridade(s) competente(s) de cada Estado-Membro. No entanto, a DRA fornece algumas orientações básicas. Por exemplo, se os danos causados ao ambiente afetarem a saúde humana são considerados significativos. Em contrapartida, se tais danos forem inferiores aos resultantes de variações naturais normais (por exemplo, na população das espécies), ou se o recurso natural for capaz de recuperar totalmente a curto prazo, os danos não são considerados significativos.

Qualquer pessoa singular ou coletiva que seja afetada ou possa vir a ser afetada por danos ambientais, ou que esteja por outra via interessada na matéria, pode notificar um dano ambiental (ou uma ameaça iminente de dano) à autoridade competente, apresentando informações relevantes em apoio das suas observações, além de ter o direito de contestar a decisão dessa autoridade perante um tribunal ou outro órgão público independente e imparcial, a fim de garantir que ela atua no interesse público, que exige a reparação ambiental. Entre essas pessoas podem incluir-se as organizações não governamentais ativas na proteção do ambiente, habitantes locais, ornitólogos, caminhantes, pescadores recreativos, pessoas cuja saúde seja posta em risco pelos contaminantes e pessoas responsáveis por crianças ou idosos cuja saúde corra perigo.



Tipos de incidentes que podem causar danos a:

Habitats e espécies

- Eliminação ou destruição diretas de habitats e espécies protegidos.
- Danos físicos, poluição química ou perturbação significativa (incluindo ruído e vibrações).
- Poluição microbiológica de habitats e espécies protegidos, devido, por exemplo, a más práticas agrícolas.
- Abate intencional de espécies protegidas (por exemplo, através da caça ilegal de aves).

Água

- Captação de água que altere o estado quantitativo da massa de água.
- Descarga de um depósito de uma instalação industrial — ou de um camião ou vagão-cisterna que transporte produtos químicos (por exemplo, devido a um acidente).
- Represamento de águas de superfície que cause alterações significativas no potencial ecológico da água.
- Derrames de produtos químicos, hidrocarbonetos ou resíduos a partir de depósitos subterrâneos ou à superfície, ou de instalações de movimentação e de transporte, que causem danos a águas subterrâneas ou de superfície (estado químico).

Solo

- Avaria do sistema de purificação dos fumos provenientes de uma instalação de incineração de resíduos, que leve à poluição do solo de uma zona residencial próxima com metais pesados depositados na sua superfície.
- Libertação accidental de produtos químicos a partir de áreas de armazenagem, movimentação e produção, e migração de produtos químicos para o solo e as águas subterrâneas.
- Deposição não autorizada e deliberada de resíduos à superfície do solo ou no subsolo, que conduza à produção e migração de gases (substâncias químicas perigosas) para as zonas residenciais próximas.
- Desativação de uma instalação de que resulte a lixiviação accidental de substâncias perigosas para o solo e as águas subterrâneas.

Em que circunstâncias não é aplicável a DRA?

Independentemente da atividade profissional do operador, este não é responsável se os danos forem causados por:

- atos de conflito armado, hostilidades, guerra civil ou insurreição,
- fenómenos naturais extraordinários (de carácter excepcional, irresistível e inevitável),
- atividades realizadas, principalmente, ao serviço da defesa nacional ou da segurança internacional, ou tendo em vista a proteção contra catástrofes naturais, ou
- atividades não identificáveis, por exemplo em caso de poluição difusa, se não for possível estabelecer a causalidade entre a atividade e os danos.

Além disso, a DRA não é aplicável a:

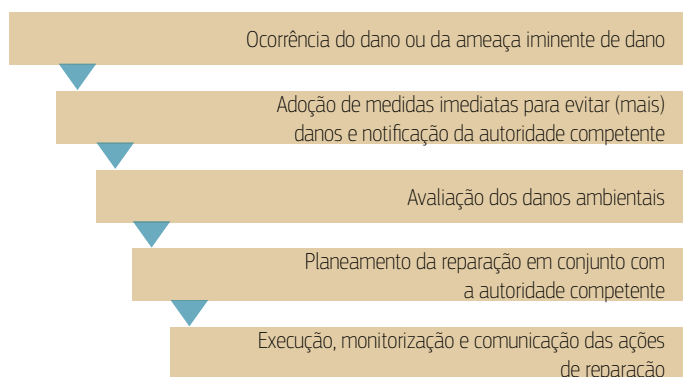
- emissões, acontecimentos ou incidentes (e atividades a eles subjacentes) que tenham ocorrido antes de 30 de abril de 2007,
- danos causados por emissões, acontecimentos e incidentes que tenham ocorrido há mais de 30 anos,
- poluição do mar com hidrocarbonetos, transporte de mercadorias perigosas, atividades nucleares, etc., visto serem regulamentados por convenções internacionais, e
- danos que o operador consiga provar terem sido causados por terceiros e ocorrido apesar de terem sido tomadas as medidas de segurança adequadas, ou em resultado de uma ordem/instrução dada por uma autoridade pública (defesa em relação aos custos).

Consoante a legislação nacional, o operador também pode basear a sua defesa no facto de:

- ter respeitado integralmente a licença e todas as suas condições em relação à emissão ou ao acontecimento que causou o dano, ou
- a emissão ou o acontecimento não ter sido considerado suscetível de causar danos ambientais de acordo com o estado do conhecimento científico e técnico no momento em que se produziu a emissão ou se realizou a atividade.

O que fazer quando o dano ocorre ou está iminente?

A figura seguinte mostra as medidas a tomar pelos diversos intervenientes quando ocorre um dano ou uma ameaça iminente de dano e se confirma que a DRA é aplicável, ilustrando também a sua possível sequência.



Em caso de dano ambiental ou ameaça iminente de dano, os operadores devem:

- tomar medidas imediatas para evitar a ocorrência do dano ou o seu agravamento,
- notificar a autoridade competente, o mais rapidamente possível, a respeito do incidente e das ações de prevenção adotadas, e
- reparar o dano em conformidade com o respetivo plano de reparação e as medidas indicadas pela autoridade competente.

Uma vez notificadas, as autoridades responsáveis pela aplicação da DRA no Estado-Membro em causa devem:

- determinar se o dano está abrangido pelo âmbito de aplicação da DRA,
- identificar o ou os operadores responsáveis, e
- exigir que o ou os operadores responsáveis tomem as medidas de reparação imediatas e a longo prazo que sejam necessárias.

As próprias autoridades competentes também podem executar ações de reparação. Neste caso, devem imputar os custos de reparação, avaliação, administrativos e outros ao operador que causou os danos.

Como reparar os danos?

As medidas de reparação dos danos ambientais, ou das ameaças iminentes de danos, para a água ou para as espécies e os habitats naturais protegidos podem assumir três formas: reparação primária, no próprio local; reparação complementar, ou reparação compensatória.

Reparação primária:

- ações destinadas a pôr imediatamente termo ao incidente, bem como a reduzir, conter, prevenir outros danos e proceder à descontaminação. São igualmente designadas por medidas de reparação de emergência (ou imediatas) (e, na sua maioria, precedem a reparação primária propriamente dita), e
- medidas de reparação a médio ou longo prazo no sítio danificado, destinadas a restituir o ambiente danificado ao estado inicial em que se encontraria caso o dano, ou a ameaça de dano, não tivesse ocorrido («recuperação em espécie»).

Reparação complementar: se a reparação primária não for suficiente para restituir o ambiente ao estado em que se encontraria se o dano não tivesse ocorrido (o denominado «estado inicial»), podem introduzir-se melhorias suplementares no sítio danificado. Se tal não for viável ou implicar custos excessivos, a reparação pode efetuar-se noutra sítio. Por exemplo, se a reparação primária de um pesqueiro danificado só conseguir recuperar 50% do pesqueiro no sítio danificado, é possível proceder a uma reparação complementar noutra local para obter os 50% remanescentes, de modo a que os recursos de pesca, medidos nos dois sítios, sejam equivalentes a 100%.

Reparação compensatória: se a reparação primária (e a reparação complementar, caso seja necessária) demorar algum tempo a reparar os danos causados à natureza, deve aplicar-se uma reparação compensatória para as perdas temporariamente sofridas (perdas transitórias).

Relativamente aos danos causados ao solo, a DRA impõe, como requisito mínimo, que a reparação primária elimine, controle, contenha ou reduza os contaminantes em causa, de modo a deixarem de comportar riscos significativos de efeitos adversos para a saúde humana (a reparação complementar ou compensatória não é exigida).

Outras leituras

Diretiva «Responsabilidade ambiental» (texto oficial):

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:pt:PDF>

Página web da Comissão Europeia sobre a Diretiva «Responsabilidade ambiental»:

<http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/index.htm>



Serviço das Publicações

Exemplos de ações de reparação:

Reparação primária:

- descontaminação (reparação de emergência ou imediata),
- criação de barreiras para impedir que a poluição se dissemine (reparação de emergência ou imediata),
- reclassificação, redelimitação e replantação do sítio danificado com espécies autóctones para acelerar a regeneração natural, após a perturbação associada às ações de reparação primária,
- introdução de espécies, designadamente as componentes da cadeia alimentar que sustentam os peixes e a fauna e a flora selvagens, como as comunidades de invertebrados essenciais para os peixes e outra fauna e flora insetívoros, e as comunidades de pequenos mamíferos essenciais para as aves de rapina e os mamíferos carnívoros,
- restabelecimento do acesso aos serviços recreativos e atividades comerciais anteriormente proporcionados pelo sítio danificado,
- a regeneração natural dos recursos danificados também pode ser englobada na reparação primária.

Reparação complementar e compensatória:

- reposição do habitat em funcionamento nas áreas historicamente abrangidas por este, como, por exemplo, o restabelecimento de zonas húmidas em terras agrícolas drenadas,
- aumento do sucesso reprodutivo das espécies, por exemplo, protegendo os sítios de nidificação das aves contra os predadores ou a perturbação causada pela atividade humana,
- abertura de novas zonas de habitat para os peixes mediante a remoção das barreiras à migração,
- reforço do estado natural dos habitats através da eliminação de espécies invasivas,
- proteção das águas subterrâneas contra contaminações futuras,
- proteção contra a perda de habitats eventualmente resultante do desenvolvimento,
- aumento da quantidade ou da qualidade das atividades recreativas disponíveis num sítio,
- descontaminação de um sítio «órfão» contaminado por um operador que tenha cessado a atividade.

doi:10.2779/247

ISBN 978-92-79-29617-8



9 789279 296178